



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000978/95-36  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.528  
RECURSO Nº : 121.207  
RECORRENTE : PAULO ANTONIO MUNDIM  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

RECURSO VOLUNTÁRIO.  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.  
ERRO DE FATO.

Estando inequivocadamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de informações, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Márcia Regina Machado Melaré e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

17 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.207  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.528  
RECORRENTE : PAULO ANTONIO MUNDIM  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

O Contribuinte apresentou impugnação do VTN alegando que ao efetuar a declaração do ITR incorreu em erro no seu preenchimento. Discorda, ainda do VTN tributado, afirmando que 50% de suas terras não são maquináveis e solicita que na notificação do imposto conste o código do imóvel no INCRA.

Anexa Notificação do ITR/94, nova DITR/94 preenchida e datada de 21/08/1995, sem o carimbo de recepção aposto, declaração atestando características do imóvel, Contrato Particular de Arrendamento para exploração agrícola e Cópia da DITR/94 arquivada na DRF de Uberlândia.

A decisão de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o lançamento e determina a emissão de nova notificação constando como código do imóvel no INCRA 414110.009628-8, alterando-se os dados do quadro 09 da DITR/94 de folha 10 conforme proposto nos fundamentos.

Em seu recurso, às fls. 20, 22 alegou o contribuinte que apresentava fatos novos, o que fez através de novo Laudo de Avaliação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.207  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.528

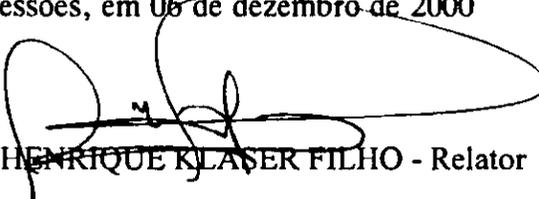
VOTO

Estando a atividade de avaliação de imóveis subordinada aos requisitos das normas da ABNT (NBR nº 8.799/85), daí a necessidade de que no Laudo sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levem à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O recorrente logrou êxito nessa questão, sendo o novo laudo considerado com requisitos suficientes para suscitar a revisão pretendida.

Isto posto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator